



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065414-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante MUNICIPIO DE AMERICANA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2065414-37.2025.8.26.0000

Comarca: AMERICANA

Agravante: MUNICÍPIO DE AMERICANA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO

Juiz(a) da causa: ROBERTA VIRGINIO DOS SANTOS

Voto nº 32466/dig.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO RECORRIDA QUE DEFERIU A LIMINAR. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATO ACOLHIMENTO DE IDOSA COM TRANSTORNO PSÍQUICO E NÚCLEO FAMILIAR HIPOSSUFICIENTE EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA (ASILO OU CONGÊNERE) E COM FIXAÇÃO DE ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. 1. O fornecimento de tratamento necessário à saúde, por força do art. 196 da CF, é uma obrigação de natureza solidária. Tema 793 do STF. 2. De acordo com as avaliações subscritas por profissionais e os demais documentos apresentados, constata-se o risco a que submetida pessoa idosa. 3. Lei 10.216/2001 que consigna os direitos da pessoa portadora de transtorno mental e a responsabilidade do Estado no desenvolvimento da política de saúde mental, na assistência e na promoção de ações de saúde aos portadores. Precedentes desta Corte. 4. No caso, conforme relatório médico e da Assistência Social, ficou constatado que a idosa se encontra em situação de risco à sua saúde e em condição precária de higiene. 5. Negativa ao fornecimento de tratamento ou internação que fere o direito subjetivo material à saúde. 6. Astreinte que está absolutamente dentro dos parâmetros definidos pela pacífica e majoritária jurisprudência desta eg. Corte acerca dos valores. Dilação do prazo para cumprimento que não tem relação de causalidade. 7. Decisão recorrida mantida, portanto. 8. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Americana contra decisão que, proferida nos autos da ação de Ação Civil Pública

(1504191-20.2024.8.26.0019) contra si movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, ora agravado, teria deferido pedido de tutela antecipada, determinando o acolhimento do idoso em Instituição de Longa Permanência no prazo de 15 (quinze) dias, fixando a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.

Pugna, assim, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de sobrestarem-se os efeitos da r. decisão recorrida, haja vista que incompatíveis com as decisões dos Tribunais Superiores acerca do fornecimento de tratamento de alta complexidade, além das normas de regência, sobretudo no tocante à repartição de competências.

Processado o recurso com o indeferimento da pretensão de caráter liminar (fls. 24/29), sobreveio resposta do agravado (fls. 34/46), sem arguição de preliminares e manifestando-se pelo desprovimento, assim como parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 51/55), posicionando-se igualmente pelo não provimento recursal, diante da evidente presença dos requisitos legais autorizadores à antecipação da tutela.

É o relatório.

Fundamento e voto.

O recurso não comporta provimento quanto ao mérito.

Em recente decisão do Supremo Tribunal

Federal, no julgamento dos embargos de declaração opostos ao Recurso Extraordinário nº 855.178, julgado em 23/5/2019 (DJe 3/6/2019), fixou-se a seguinte tese (Tema 793):

“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.”

Nesse contexto, de acordo com o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência 166.964/RS, a orientação jurisprudencial do Tema 793 pelo STF não modifica a interpretação da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, pois não afasta a solidariedade entre os entes federativos, mas apenas reconhece a existência do litisconsórcio facultativo, senão vejamos:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. JUSTIÇA ESTADUAL QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL PARA INCLUSÃO DA UNIÃO. JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO DO LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. AFASTAMENTO DA UNIÃO DO POLO PASSIVO. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Afastada a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda pela Justiça Federal, deve-se reconhecer a competência da Justiça Estadual para o deslinde da controvérsia, na linha da Súmula 150/STJ e dos inúmeros precedentes desta Corte Superior. 2. No caso, a Justiça Federal excluiu a União da lide, pois a Justiça Estadual não poderia ter determinado a emenda da inicial para que houvesse a inclusão do referido ente público federal no litígio, haja vista que se está diante de um

litisconsórcio facultativo. 3. A tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis ao ente público que suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde. Logo, a referida orientação jurisprudencial não modifica a interpretação da Súmula 150/STJ, mormente porque o Juízo Federal, na situação em apreço, não afastou a solidariedade entre os entes federativos, mas apenas reconheceu a existência do litisconsórcio facultativo. 4. Ademais, no âmbito do conflito de competência, não se discute o mérito da ação, tampouco qual seria o rol de responsabilidades atribuído a cada ente federativo em relação ao Sistema Único de Saúde. Cumpre apenas a análise do juízo competente para o exame do litígio, nos termos em que apresentados o pedido e a causa de pedir. 5. *Agravo interno a que se nega provimento.*” (g.n.)
(AgInt no CC 166.964/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 23/10/2019).

Nessa linha de raciocínio, não merece prosperar a alegação de que a presente ação deveria ter sido ajuizada em face do Estado de São Paulo ou da União Federal, ou que devessem essas integrar a lide.

Ademais, muito embora pela inteligência da decisão liminar proferida monocraticamente nos autos do *Leading Case* (RE 1.366.243) em que reconhecida, pelo STF, repercussão geral sobre a questão da legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal nos feitos que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na ANVISA, mas não padronizados no SUS (Tema 1234), possa se deduzir a determinação de que “nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do

polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual” (DJe 19/4/2023), não se pode olvidar, igualmente, a ausência de especificação e demonstração cabal da competência da Fazenda Pública estadual no que diz respeito ao cumprimento da obrigação de fazer descrita na exordial.

Do quanto narrado e da documentação apresentada, que evidenciam fatos e informações relevantes, além das apreensivas informações que giram em torno da condição de saúde psíquica da interessada e dos potenciais riscos a que sua vida estaria sujeita, vislumbra-se o acerto da decisão atacada.

A Lei Federal nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, é expressa ao consignar os direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

“Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

- IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;*
- V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;*
- VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;*
- VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;*
- VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;*
- IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.*

Art. 3º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.” (g.n.)

Nesse sentido segue a jurisprudência firmada nesta eg. Corte, em julgamento com circunstâncias análogas:

“APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. Internação compulsória e acolhimento em instituição de longa permanência (asilo). Transtorno Psíquico de Acumulação CID F 42. Mérito. Direito à saúde, que é dever do Estado (art. 196 da constituição federal). Direito à vida e à dignidade da pessoa humana que não podem ser suplantados pela omissão ou pela conduta abusiva da administração pública. Quadro de saúde, necessidades e condições particulares de cada indivíduo que devem ser observados, em cada caso concreto. Relatórios médicos que indicaram a necessidade de internação compulsória em determinado período de tempo em que transcorreu o processo. Necessidade manifesta de internação, no caso concreto, no período em que esta foi realizada nos autos. Medida protetiva que visou à integridade da internanda e das pessoas de seu

convívio social. Necessidade de acolhimento da paciente em asilo, nos termos do pedido formulado também na inicial. Paciente que segue acolhida, em asilo, diante da impossibilidade de seu retorno à sua residência, onde proliferavam lixo acumulado, baratas e ratos. Pleito de internação compulsória corretamente acolhido. Pleito de acolhimento em instituição de longa permanência (asilo) também acolhido. Manutenção da r. sentença. RECURDO DE APELAÇÃO DA FESP E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS."

(Apelação Cível 1000131-53.2018.8.26.0607; Relatora: Flora Maria Nesi Tossi Silva; 13ª Câmara de Direito Público; julgamento: 28/4/2020).

No caso, há farta comprovação a respeito da situação do idoso, onde se constata o quadro de demência – esquizofrenia – Alzheimer. O atendimento que vem recebendo da rede municipal mostra-se insuficiente. Apesar dos rendimentos que recebe, é evidente que vem sofrendo violência patrimonial, pois não há como justificar a existência de cinco empréstimos vinculados ao benefício previdenciário, situação que inclusive ensejou a lavratura de boletim de ocorrência a respeito.

O direito à saúde faz parte dos denominados direitos sociais, direitos de segunda geração que se apresentam como prestações positivas a serem implementadas pelo chamado Estado Social de Direito. Tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida, estando, também, consagrado como fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, IV).

Enquanto direito fundamental que é, o direito à saúde tem aplicação imediata, conforme o artigo 5º, §

1º, da Constituição da República, não sendo o caso de não abrangência jurídica ou exigência moral.

Além disso, a doutrina há tempos aponta duas vertentes para os direitos sociais, principalmente no que tange ao direito à saúde: (a) natureza negativa: o Estado ou terceiros devem abster-se de praticar atos que prejudiquem terceiros; e (b) natureza positiva: fomenta-se um Estado prestacionista para implementar o direito social.

É justamente na natureza positiva do direito à saúde que se insere o pedido ao fornecimento de meios para tratamento de que a parte interessada necessita. Existe, sim, obrigação do Estado de implementar referido direito e de fornecer meios para o tratamento adequado à população.

A pretensão da parte, por força do artigo 196 da Constituição Federal, é uma obrigação de natureza solidária, podendo ser dirigida em face da União, Estado ou Município. As normas constitucionais e legais, que tratam da assistência à saúde da população, imputam às três esferas de governo, isolada ou conjuntamente, a obrigação de garantir o acesso à saúde, e não apenas a um ou outro ente da Federação.

Considerando que restou comprovado nos autos o quanto requerido, o direito está amparado por diversos princípios basilares insertos na Constituição Federal, quais sejam: artigo 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana); artigo 5º, *caput* (direito à vida) e inciso XXXV (inafastabilidade da jurisdição); artigo 6º (direitos sociais), artigo 230 (amparo às pessoas idosas), dentre outros. E para legitimar de vez a

pretensão da autora, forçoso é citar o artigo 196 da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Artigo 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

O que se extrai do dispositivo supramencionado é uma norma de eficácia imediata, independendo de qualquer normatização infraconstitucional para legitimar o respeito ao direito subjetivo material à saúde, nele compreendido o fornecimento de tratamento.

No presente caso, o Poder Judiciário não figura como cogestor dos recursos destinados à saúde, interferindo no orçamento do Estado. Não se trata de violação ao princípio de independência e harmonia dos Poderes, já que, no campo de obrigação contraposta a interesse individual indisponível, inexistente discricionariedade administrativa. O Judiciário se faz presente apenas e tão somente para inibir a execução das irregularidades praticadas, que, de fato, não observou os princípios constitucionais.

Nas causas em que o objeto é análogo ao dos autos, tem-se considerado possível a estipulação de *astreinte*, no sentido de obstar abusos ou ilicitudes, como enriquecimento ilícito, prevalecendo-se o entendimento da razoabilidade quanto ao valor para cominação limite da multa diária:

“Apelação cível – Obrigação de Fazer – portadora de Diabetes

Mellitus tipo I – Fornecimento de aparelho que monitora glicemia no sangue – Admissibilidade – configurada responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo e do Município de Sorocaba – providências burocráticas não elidem a obrigação (arts. 6º, 196 e 203, IV, da CF/88 e art. 219 da Carta Paulista) – Cominação de multa diária contra a FESP – Possibilidade prevista no artigo 536, §1º do CPC – Multa fixada com razoabilidade e proporcionalidade – Critério de atualização da verba honorária – Correção pelo IPCA-E, com termo inicial determinado na sentença – Julgamento do mérito do RE nº 870.947/SE, Tema 810, pelo STF – Recursos Oficial, da Fazenda e do Município Improvidos.

[...].

A sentença (fls. 55/59), prolatada pelo Juiz Leonardo Guilherme Widmann, julgou procedente o pedido, compelindo, definitivamente, a ré ao fornecimento do monitor de glicose contínuo Free Style Libre: 1 leitor/compra única; adesivos/sensores: 02 unidades por mês; Naprix 5mg: 30 comprimidos/mês; Anlodipino 5mg: 60 comprimidos/mês, sob pena de multa diária, fixada em R\$1.000,00, limitada a R\$50.000,00. Na decisão, ainda se decidiu pela fixação de honorários advocatícios arbitrados em R\$800,00, atualizados pelo índice IPCA-E a partir da publicação da sentença. [...]. Quanto à fixação de multa, sabe-se que o objetivo do CPC é assegurar o cumprimento da decisão. A fixação da multa deve considerar a sua natureza coercitiva, a fim de induzir o recorrente a cumpri-la. Sua exclusão ensejaria, certamente, maior desmazelo do município apelante na realização da obrigação. Consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior: "o valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo (...) não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, nota 17 ao art. 461, 10ª ed., RT). O art. 536, § 1º, CPC/15, dispõe sobre algumas medidas cabíveis para a efetivação da tutela específica ou para

obtenção do resultado prático equivalente. Nesse sentido: [...]. Com isso, a imposição e fixação da multa é cabível. Porém, sabe-se não poder ser instrumento de enriquecimento sem causa, mas sim, de coerção ao cumprimento do decidido. Assim sendo, mostra-se razoável e proporcional a fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00, devendo ser mantida.

(Apelação / Reexame Necessário 1027969-20.2017.8.26.0602; Rel.: Marrey Unt; 3ª Câmara de Direito Público; julgamento: 13/3/2018; V.U.).

Assim, a estipulação da multa (R\$ 500,00) e sua limitação (R\$ 10.000,00) ficam absolutamente dentro dos parâmetros definidos pela pacífica e majoritária jurisprudência deste Tribunal acerca dos valores a título de *astreinte* em circunstâncias análogas às do presente caso.

Ademais, em relação ao prazo para cumprimento da obrigação, o argumento da necessidade de dilação é tão subjetivo quanto o prazo de 15 (dez) dias inicialmente fixado pelo juízo de primeiro grau, pois, ainda que tenha sido requerido dilação, ausente, de todo modo, a devida comprovação fático-jurídica acerca deste lapso.

E sobre o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, a lei processual assim dispõe (CPC/2015):

“Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá

determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.
[...].

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.” (g.n.)

Como se denota, a multa não tem relação direta com o direito das obrigações, ou mesmo contratual, mas, sim, com forma de impor, coercitivamente, a pretensão legítima da parte reconhecida pelo juízo no decorrer da realização dos atos processuais da instrução.

Muito embora não se ignorem relevantes vozes dissonantes, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, do seguinte modo:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. OBRIGAÇÕES DE FAZER. SUPERVENIENTE CUMPRIMENTO DO TÍTULO. INTERESSE RECURSAL QUANTO ÀS PARCELAS VENCIDAS. TERMO FINAL DAS ASTREINTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 537, § 4º, DO CPC. CÔMPUTO DO PRAZO. DIAS ÚTEIS. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 219 DO CPC. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O cumprimento posterior da obrigação de fazer não interfere na exigibilidade da multa cominatória vencida, na linha do que dispõe o art. 537, § 1º, do CPC, que confere autorização legal para a modificação do valor, periodicidade, ou ainda, para a extinção da multa vincenda. Logo, as parcelas vencidas são insuscetíveis de alteração pelo magistrado, razão pela qual persiste o interesse recursal na presente insurgência.

2. Não se conhece do recurso especial quando a matéria impugnada no apelo não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido e a parte interessada deixa de opor embargos de declaração para o suprimento dos vícios de fundamentação do julgado. No caso, não é possível examinar a suscitada afronta ao art. 537, § 4º, do CPC, haja vista a ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a natureza do prazo fixado para o cumprimento das obrigações de pagar quantia certa, concluiu que 'a intimação para o cumprimento de sentença, independentemente de quem seja o destinatário, tem como finalidade a prática de um ato processual, pois, além de estar previsto na própria legislação processual (CPC), também traz consequências para o processo, caso não seja adimplido o débito no prazo legal, tais como a incidência de multa, fixação de honorários advocatícios, possibilidade de penhora de bens e valores, início do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, dentre outras. E, sendo um ato processual, o respectivo prazo, por decorrência lógica, terá a mesma natureza jurídica, o que faz incidir a norma do art. 219 do CPC/2015, que determina a contagem em dias úteis' (REsp 1.708.348/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/8/2019).

4. A mesma ratio contida no precedente indicado acima deve ser aplicada ao presente caso, que diz respeito ao momento a partir do qual se considera que houve o descumprimento das obrigações de fazer constantes do título judicial. Ainda que a prestação de fazer seja ato a ser praticado pela parte, não se pode desconsiderar a natureza processual do prazo judicial fixado para o cumprimento da sentença, o que atrai a incidência da regra contida no art. 219 do CPC.

5. Tratando-se de instrumento de coerção para a efetividade da tutela jurisdicional, a incidência da multa prevista no art. 536, § 1º, e 537 do CPC é consectário lógico do descumprimento da ordem judicial, não se confundindo com a postulação de direito material apresentada em juízo. Por isso, o cômputo do prazo estipulado em dias para a prática das prestações de fazer não destoa do regime legal previsto para os demais prazos processuais, devendo-se considerar os dias úteis.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.” (g.n.)

(REsp n. 1.778.885/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgamento: 15/6/2021, DJe 21/6/2021).

Assim, o Código de Processo Civil, na parte em que trata do cumprimento de sentença de obrigação de fazer ou não fazer, estabelece que poderá o juiz, “de ofício ou a requerimento”, “determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente”, tais como “a imposição de multa” (art. 536, *caput* e § 1º), a qual “independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”, podendo-se “modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva” ou que “o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da

obrigação ou justa causa para o descumprimento” (art. 537, *caput* e § 1º).

Cabe ao juízo de primeiro grau, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, a definição, ou não, da multa, bloqueio ou sequestro de valores, para fins de cumprimento da medida, desde que imposto limite e que, em determinadas situações, detenha relação com o valor atribuído à causa.

Por fim, diante da alarmante situação social da família e da própria interessada, assim como o seu direito à dignidade, os valores definidos na origem a título de multa diária e total se mostraram, na verdade, diminutas, aqui não modificadas para não se decair em *reformatio in pejus*.

Portanto, não vislumbrada verossimilhança nas razões recursais, de rigor manterem-se os termos da r. decisão recorrida como proferidos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

CAMARGO PEREIRA
Relator